



PREFEITURA MUNICIPAL
Vargem Grande do Sul - SP

DECRETO N.º 4.586, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta para o exercício fiscal de 2018 os prazos e as formas de pagamento dos lançamentos das Taxas de Poder de Polícia Administrativa estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.148, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal – em seu art.100 e discriminadas no art.101 da referida lei.

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os critérios para pagamento, no exercício fiscal de 2018, das Taxas de Poder de Polícia Administrativa – TPP – instituídas conforme os artigos 101 e 102 da Lei Municipal nº 4.148, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal – com as formas e prazos para satisfação dos créditos tributários lançados segundo o que determinam os artigos 101 e 102 da referida lei, a saber:

I – a Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Normal e Especial – TLF – será lançada de acordo com o que determina o art. 102, § 3º, do Código Tributário Municipal, e cobrada nas formas e prazos observados no art. 3º deste decreto;

II – a Taxa para Veiculação de Publicidade – TVP – será lançada de acordo com o que determina o art. 103 do Código Tributário Municipal, e cobrada nas formas e prazos observados no art. 3º deste decreto;

III – a Taxa para Execução de Obras – TEO – será lançada de acordo com o que determina o art. 104 do Código Tributário Municipal, e cobrada nas formas e prazos observados no art. 3º deste decreto;

IV – a Taxa para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos – TOV – será lançada de acordo com o que determina o art. 105 do Código Tributário Municipal, e cobrada nas formas e prazos observados no art. 3º deste decreto;

V – Taxa para Comércio Eventual ou Ambulante – TAM – será lançada de acordo com o que determina o art. 106 do Código Tributário Municipal, e cobrada nas formas e prazos observados no art. 3º deste decreto;

Art. 2º. As TPP serão cobradas com fundamento nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Municipal, nas formas e prazos descritas, observados:

I – em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a primeira vencendo em 15 de março, para os contribuintes licenciados ou autorizados até os 30 (trinta) dias anteriores ao da data acima referida como primeiro vencimento, observados os incisos VI e VII deste artigo;

II – em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a primeira vencendo quando outorgada a licença ou autorização, e as seguintes com vencimentos fixados, respectivamente, para os 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias posteriores ao do pagamento inicial, quando outorgada a licença ou autorização após a anterioridade referida no inciso anterior, observados os incisos VI e VII deste artigo;

III – pagamento integral, quando outorgada a licença ou autorização no último bimestre do exercício fiscal, observados os incisos VI e VII deste artigo;

IV – pagamento integral, quando outorgada a licença ou autorização, para os contribuintes que requeiram inscrição para atividade de caráter eventual ou periódico em tempo inferior a um trimestre, observados os incisos VI e VII deste artigo;

V – pagamento não parcelado, na ocasião do deferimento da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, que requeiram praticar atividades tributáveis por TPP em caráter eventual ou por período inferior a um trimestre, observados os incisos VI e VII deste artigo;

VI – pagamento integral, para os contribuintes da Taxa para Execução de Obras que requeiram outorga de licença, autorização ou prestação de serviço afim, cujo valor não exceda a 100 (cem) UFM(s) vigentes na data;

VII – pagamento em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, com a primeira vencendo na data da outorga, para os contribuintes da Taxa para Execução de Obras que requeiram licença, autorização ou prestação de serviço afim, cujo valor supere o de 100 (cem) UFM(s) vigentes na data.

VIII – A Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, por período anual, poderá ser paga em três parcelas mensais, iguais e consecutivas, independentemente da data da outorga de licença ou autorização.

Art. 3º. As Taxas serão calculadas como determina o Código Tributário Municipal em seu Anexo III, considerando-se:

I – conforme o que determina o art. 253 e parágrafos, para os contribuintes ali designados e conforme a Tabela I para a Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Normal e Especial – TLF;

II – conforme a Tabela II para a Taxa para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial – TLF- HE;

III – conforme a Tabela III para a Taxa para Veiculação de Publicidade – TVP;

IV – conforme a Tabela IV para a Taxa para Execução de Obras – TEO;

V – conforme a Tabela V para a Taxa para Ocupação Áreas em Vias e Logradouros Públicos – TOV;

VI – conforme a Tabela VI para Taxa para Comércio Eventual ou Ambulante – TAM.

§ 1º. No cálculo das Taxas que envolva como elemento área construída ou metragem linear para o lançamento respectivo, cabe à Administração Tributária, em razão de mudança de critério de cálculo pelo novo Código Tributário Municipal, apurar as informações atualizadas a respeito.

§ 2º. Para apuração do valor da TLF de novo contribuinte, nas condições que refere o art. 253 do Código Tributário Municipal, até formulação de critério mais específico será adotada a similaridade da atividade com a de contribuintes cadastrados até 2017, considerada a área construída e o valor lançado em UFM daqueles para 2018, e obtido matematicamente o valor a ser lançado para o novo contribuinte.

§ 3º. A nenhum tipo de parcelamento das TPP será concedido desconto quando de pagamento integral do total lançado.

§ 4º. Em todas as situações em que a legislação tributária concede parcelamento do Imposto, o cálculo deste observará o fracionamento temporal em dias, da data da inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliário até a do final do exercício fiscal, quando deferida a inscrição após 1º de janeiro de 2018.

§ 5º. Todos os valores lançados em UFM – Unidade Fiscal do Município instituída conforme o art. 245 do Código Tributário Municipal, serão atualizados nas datas de vencimento pelo IPC-FIPE, conforme dispõe o art. 246 do citado diploma legal.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 29 de dezembro de 2017.

AMARILDO DUZI MORAES

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 29 de dezembro de 2017.

RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ